



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007031-17.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado JOSE AIRTON BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.359

Apelação Cível nº 1007031-17.2024.8.26.0292

Apelante: Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

Apelada: José Airton Batista.

Juiz (a): Luciene de Oliveira Ribeiro

APELAÇÃO CIVEL. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais. Empréstimo consignados contestado pela parte autora. Parte autora que foi contatada por pessoa que se passou por correspondente bancário, sob pretexto de cancelar empréstimo bancário, e confeccionou boleto para devolução do valor creditado. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. Acolhimento. Autora contatada por terceiro, via telefone, sob pretexto de cancelar empréstimo bancário. Alegação de contratação regular, mediante assinatura digital e apresentação de documentos. Não demonstração de falha na prestação de serviços por parte do banco réu, e nem fortuito interno. Fornecimento de dados pela própria parte autora. Culpa exclusiva da vítima configurada. Inaplicabilidade da Súmula STJ 479. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 227/230, que julgou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com devolução em dobro de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos: *“julgo o pedido procedente, em parte, em relação ao réu Facta Financeira, para o fim de confirmar a tutela provisória (fls. 79) e declarar a nulidade do contrato objeto do processo, condenando-o a devolver os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça,*

a partir da citação. Tendo em conta que as partes não convencionaram o índice de correção, nem a taxa de juros, até o dia 29/08/2024, a correção monetária será contada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Para as condenações judiciais em geral, e os juros da mora serão de 1% ao mês, contados de forma simples. A partir de 30/08/2024 (data de produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo IPCA, e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (que será publicado pelo Banco Central do Brasil, sob o título "Taxa Legal"). Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente pelas partes. Considerando que os honorários não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como condeno o autor ao pagamento do mesmo montante, com a ressalva do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. B) julgo procedente o pedido em relação aos demais réus, para o fim de condená-los solidariamente ao pagamento do equivalente a R\$ 5.000,00, a título de indenização pelos danos morais. Despesas pelos vencidos, devendo também efetuar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação”.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 233/242). Sustentando, em síntese, que a contratação foi realizada de forma lícita e regular, com a apresentação de documentos pessoais e assinatura digital da parte autora, e que a utilização do valor depositado em sua conta constitui anuência tácita ao negócio jurídico. Defende a validade das contratações digitais, a ausência de má-fé e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Pede a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, a modificação da periodicidade da multa por descumprimento arbitrada e a condenação da parte adversa nas penas de litigância de má-fé.

Preparo recolhido as fls. 243.

Contrarrazões a fls. 248/260.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a parte autora, aposentado do INSS, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível contra Facta Intermediação de Negócios Ltda, Facta Financeira e Raphael Morais Ramos. Alegou que foi vítima de fraude ao tentar cancelar um contrato de cartão de crédito consignado no Banco BMG, sendo induzida a realizar pagamentos e contratar um novo empréstimo sem sua anuência. Aduziu que o numerário foi desviado para a terceira ré. Pleiteou tutela provisória para cessar descontos no benefício previdenciário, além da nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Por seu turno, o banco réu alegou que a contratação realizada por meio digital, com utilização de geolocalização, é válida. Argumentou que os contratos eletrônicos são firmados em ambiente seguro e controlado, assegurando o livre consentimento do contratante. Ressaltou a necessidade de depósito em juízo do valor do empréstimo e da apresentação de extratos bancários. Defendeu que não há responsabilidade a ser atribuída à parte ré e que não se aplica a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação.

No mérito, respeitado o entendimento do MM. Juiz a quo, deve ser dado provimento ao recurso.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano (artigo 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor), bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, Código de Defesa do Consumidor) e de fortuito externo (artigo 393 do Código Civil, interpretado de acordo com a jurisprudência).

No caso sob análise, o dano decorreu na formalização de empréstimo bancário indesejado, como demonstrado pelo contrato de fls. 62/72.

Quanto ao defeito, ou seja, a falha do dever de segurança (artigo 14, § 1º, Código de Defesa do Consumidor), teria consistido no presumido vazamento dos dados sigilosos do consumidor e da falha de segurança do banco réu, que supostamente possibilitou que terceiros aplicassem o golpe em questão.

Estabelecido isso, resta averiguar se a operação impugnada foi decorrente de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, ou efetivamente de falha de segurança na prestação de serviços ou fortuito interno da instituição financeira (STJ, Súmula 479).

Depreende-se dos autos que a parte autora contribuiu ativamente para a perpetração do golpe, uma vez que, ao encaminhar fotos de seu documento pessoal, forneceu seus dados pessoais completos ao terceiro fraudador, tais como nome completo, Cadastro de Pessoa Física e data de nascimento, conforme afirmação da própria parte autora a fls. 2: “(...) *Considerando que a proposta era interessante, o REQUERENTE enviou cópia da sua CNH para a correspondente (...) logo após, a correspondente solicita cópia do RG do REQUERENTE, afirmando que a CNH estava vencida, o que foi prontamente atendido pelo REQUERENTE*”. Ou seja, não houve qualquer indício mínimo de que os terceiros fraudadores possuíam os dados da parte autora, o que afasta a possibilidade de falha de segurança decorrente de eventual vazamento de dados.

Em que pese a afirmação da parte autora de que acreditava tratar-se de mero cancelamento do empréstimo, suas afirmações carecem de verossimilhança, especialmente devido à ausência de verificação das informações relacionadas ao cancelamento.

Contudo, há evidências de que a parte autora foi induzida a erro por terceiros, configurando fato exclusivo de terceiro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, a simples alegação de idade avançada e de hipossuficiência técnica não é suficiente para presumir incapacidade da parte autora compreender os termos contratados, sendo cediço que, para se configurar a alegada incapacidade de compreensão e consentimento em transações financeiras, seria necessária a apresentação de provas robustas, como laudo médico ou interdição judicial, o que não ocorreu nos autos.

Agiu de forma absolutamente incauta, a parte autora, ao seguir orientações dos fraudadores, ao invés de desligar o telefone e procurar os canais oficiais para efetivar o cancelamento do cartão. Pelo contrário, prosseguiu falando com o fraudador, mesmo sendo de conhecimento notório a orientação dada por praticamente todas as instituições bancárias no sentido de não baixar aplicativos, clicar em links suspeitos e não seguir orientações ou atender as solicitações de interlocutor desconhecido.

Tivesse a parte autora adotado maior cautela, poderia ter evitado o malogro.

Fato é que a conduta da parte autora foi incauta e decisiva para o desfecho, tendo se entregado a golpe extremamente conhecido e de absoluto saber da população em geral, restando evidente que a ausência de cautela e preparo por parte do consumidor desempenhou um papel significativo na concretização da fraude.

Em palavras outras, o que se constata dos autos é que a parte autora foi induzida por fraudadores, em nome de pessoa que se passou por preposta da parte apelante a contratar validamente o empréstimo, sob a falsa premissa de que se tratava de cancelamento de empréstimo. Ainda assim, a parte autora agiu com desídia, sem conferência mínima dos dados, e transferiu o produto do

empréstimo a terceiro fraudador, impedindo o cancelamento do empréstimo fraudulento pela parte ré, vez que os valores foram disponibilizados a terceiro.

Além do mais, a necessidade de enviar documentos pessoais e *selfie*, com o fim de cancelar empréstimo, por si só, deveria causar estranheza à parte autora, sobretudo em razão da notória realização de fraudes contra idosos.

Em síntese, não houve falha na prestação de serviços bancários. Logo, não se vislumbra envolvimento do banco réu nas alegadas tratativas ou mesmo indícios mínimos de que a ocorrência do “golpe” tenha decorrido de falha na prestação de serviços, até porque, como já mencionado, todos os atos foram realizados voluntariamente pela parte autora, mesmo diante dos fortes indícios de que se tratava de uma fraude.

Desse modo, verifica-se caracterizada hipótese que exclui a responsabilidade civil e consumerista da parte apelada pelos prejuízos reclamados, nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, incisos II, do Código de Defesa do Consumidor, a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. Ou seja, a despeito da responsabilidade objetiva (Súmula 479 do STJ), a instituição financeira não responde quando os fatos descritos não se inserem no risco da atividade desenvolvida (fortuito externo).

Na mesma linha:

Ação indenizatória de danos materiais e danos morais. Contratos bancários. Sentença de improcedência. 1. Insurgência do autor. Alegação de fraude. Golpe do falso funcionário. Transferência via pix para obtenção de empréstimo. Autor contatado por terceiro, via Whatsapp, sob pretexto de oferecer empréstimo bancário. 2. Não demonstração de falha na prestação de serviços por parte do banco apelado, e nem fortuito

interno. Desídia do apelante. Fornecimento de dados pelo próprio autor. Culpa exclusiva da vítima configurada. Inaplicabilidade da Súmula STJ 479. 4. Sentença mantida. Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1009954-08.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Contratos de empréstimo consignado. Alegação de fraude na contratação, que teria sido solicitada por terceiros, valendo-se das fotografias e documentos do autor, sem sua autorização. (...) Fraudadores que, por mensagens de WhatsApp e ligações telefônicas, induziram o autor à contratação de empréstimo e transferência de valores a terceiros. Elementos dos autos demonstram que os empréstimos foram solicitados pelo próprio requerente. Responsabilidade do banco réu não configurada. Ausência de falha na prestação dos serviços pela instituição financeira. Culpa exclusiva da vítima, que não adotou as cautelas necessárias à realização de operações bancárias. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1037376-40.2023.8.26.0602; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:

05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Assim, não obstante as alegações expostas, vê-se que não restou caracterizada falha de segurança do banco réu, o que permite concluir que o dano decorreu da própria conduta da parte autora e do estelionatário, circunstância que afasta a responsabilidade do banco, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, eis que a própria parte autora não agiu com a cautela devida. Contudo, há evidências de que a parte autora foi induzida a erro por terceiros, configurando fato exclusivo de terceiro, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dessa forma, é caso de reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para julgar improcedente a demanda. Em razão disso, a sucumbência ficará integralmente a cargo da autora, e a verba honorária fixada em primeiro grau, agora devida somente ao patrono da ré, é fixada agora em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a atuação recursal, observando-se a gratuidade.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator